

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**CARLOS TADEU GOMES FREITAS FILHO
VITOR NORONHA DE FREITAS**

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PRESO NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Rio de Janeiro

2022.2

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PRESO NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**THE DIGNITY OF THE PRISONER'S HUMAN PERSON IN THE
BRAZILIAN PRISON SYSTEM**

Carlos Tadeu Gomes Freitas Filho

Vitor Noronha de Freitas

Graduandos (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Orientador

Prof. Dr. Marcelo dos Santos Garcia Santana.

RESUMO

O presente trabalho trata de fazer a reflexão do princípio da dignidade da pessoa humana do preso no sistema carcerário brasileiro, onde os direitos fundamentais dos presos, como os estudos, higiene, integridade física, honra, alimentação, lazer e saúde são constantemente violados. Busca-se fazer uma análise do tratamento dado aos presos, das legislações que garantem tais direitos e os investimentos feitos no sistema carcerário brasileiro.

Reflexões sobre o direito subjetivo de punir do Estado, tornando a prisão como a principal pena. Aspectos como sistema prisional, objetivo da aplicação da pena, prevenção e repressão, Lei de Execução Penal, penas alternativas diversas da prisão, ressocialização do preso e o Estado de Coisas Inconstitucional são analisados para a identificação da aplicação ou não do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional. A metodologia utilizada consiste na pesquisa bibliográfica de doutrinadores e na consulta à legislação pertinente ao tema em discussão.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Pena de liberdade. Precariedade de assistência médica. Superlotação. Violação dos direitos humanos.

ABSTRACT

The present work tries to reflect on the principle of human dignity of the prisoner in the Brazilian prison system, where the fundamental rights of prisoners, such as studies, hygiene, physical integrity, honor, food, leisure and health are constantly violated. It seeks to analyze the treatment given to prisoners, the laws that guarantee such rights and the investments made in the Brazilian prison system.

reflections on the subjective right to punish the State, making prison the main penalty. Aspects such as the prison system, objective of the application of the sentence, prevention and repression, Penal Execution Law, alternative sentences different from prison, resocialization of the prisoner and the Unconstitutional State of Things are analyzed to identify the application or not of the principle of the dignity of the person. human in the prison system. The methodology used consists of the bibliographic research of scholars and the consultation of legislation relevant to the topic under discussion.

Keywords: Dignity of human person. Pity of freedom. Precariousness of medical care. Over crowded. Violation of human rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo geral compreender os motivos pelos quais a dignidade da pessoa humana do preso é violada no sistema penitenciário brasileiro, considerando os aspectos históricos do sistema carcerário, de forma a identificar os pontos negativos e positivos, a partir de algumas experiências de ressocialização existentes no país.

Nesse sentido, o presente trabalho busca esclarecimento sobre a serventia do Direito Penal para o controle social, através de suas causas econômicas e sociais, a origem e a evolução do sistema penitenciário brasileiro.

Além disso, o artigo tem como um de seus objetivos específicos identificar as formas mais recorrentes de abusos sofridos pelos presos do sexo masculino no sistema prisional brasileiro, de forma a contribuir para o debate acerca da sistemática violação de direitos humanos que se têm notícia por meio dos mais abrangentes meios de comunicação. Nesse passo, faz-se necessário compreender como essas violações colocam o apenado na posição de indignidade, além de buscar entender os motivos pelos quais tais violações são perpetradas. Em síntese, analisar os motivos que essas supostas violações acontecem no sistema carcerário brasileiro e identificar os dispositivos legais que são violados pelo Estado dentro do sistema penal.

Para que se chegue a tal objetivo, o presente trabalho buscará analisar as políticas orçamentárias aplicadas sobre o sistema carcerário brasileiro, para que se possa compreender, em termos quantitativos e qualitativos, a relação entre o aparentemente pouco investimento público na reeducação dos presos no Brasil e a posição de indignidade na qual esses sujeitos são submetidos, como possível conclusão que ensejaria a ineficácia das tentativas de ressocialização, fazendo com o que os indivíduos privados de liberdade não tenham seus direitos fundamentais garantidos.

Considerando esses objetivos, faz-se necessário, igualmente, identificar os dispositivos constitucionais e legais violados em relação aos direitos fundamentais da pessoa humana em situação de encarceramento, a partir do mapeamento normativo concernente à Constituição da República, da Lei de Execução Penal e das normas internacionais sobre direitos humanos.

Em termos metodológicos, a presente pesquisa terá sua fundamentação teórica baseada em literaturas de doutrinadores do Direito que tratam do assunto, análise documental sobre sistema carcerário brasileiro e como fontes secundárias, os artigos científicos publicados e monografias com publicação reconhecida pelo MEC.

A questão norteadora para a confecção do presente artigo, bem como a inspiração para o tema escolhido, foram os relatos de servidores da área e pesquisas a respeito do descaso do Estado em resolver o problema carcerário, e toda essa precariedade, apenas colabora para o aumento do índice de reincidência criminal em nosso país. O indivíduo que está preso, vai retornar a sociedade um dia, pois não existe pena de prisão perpétua e de morte no Brasil, permitindo esta última apenas no caso de guerra declarada.

É necessário trabalhar com o sistema prisional sabendo que o apenado irá retornar a sociedade. É importante que tenhamos um sistema prisional minimamente digno, caso contrário todos tem muito a perder.

Os presídios lotados e com suas condições tão abomináveis apenas evidenciam a realidade do nosso sistema carcerário.

Contudo o objetivo geral da pesquisa é compreender se no Brasil a dignidade da pessoa humana do preso é violada no sistema penitenciário brasileiro, tendo como objetivo mais específico compreender como essas violações coloca o apenado na posição de indignidade e procurar entender o porquê ocorrem essas violações, verificar se o Estado investe pouco na ressocialização do indivíduo privado de liberdade ou não.

Analisar os motivos que essas supostas violações acontecem no sistema carcerário brasileiro.

Identificar os dispositivos legais, nacionais e internacionais que são violados pelo Estado no sistema carcerário.

A justificativa para abordarmos o tema em epígrafe, tem grande relevância social, pois no contexto brasileiro, a impressão inicial é a de que o sujeito que se encontra em situação de encarceramento não tem apenas o exercício da sua liberdade (em amplo sentido) relativizada, mas é tratado pelo Estado de formas que conduzem a uma posição de indignidade, considerando os abusos e arbitrariedades cometidos pelo poder punitivo.

Nesse sentido, o operador do Direito deve estar comprometido com a garantia dos direitos do cidadão, sem perder de vista os limites da relativização do direito à liberdade e o dever do Estado em garantir o atributo da dignidade humana, inclusive, ao apenado.

Contudo, se a sociedade não consegue romper com o individualismo característico do Estado Liberal e, ainda, mantém-se apegada a práticas de discriminação desumanas e irracionais, é necessário que o Estado faça a sua parte, comprometendo-se com os direitos fundamentais, para que a justiça seja feita em sua plenitude.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para tanto, este artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, com o objetivo de compreender, a partir de autores consagrados, a composição teórica referente aos objetivos específicos apresentados. Para Richardson (2010), a pesquisa bibliográfica "tem o objetivo de circunscrever um dado tema ou problema de pesquisa dentro de um quadro de referência teórica" (p. 42). Nesse sentido, a metodologia utilizada para a elaboração deste estudo envolverá também uma abordagem teórico-reflexiva, a partir da pesquisa bibliográfica. Nesse sentido, os livros e artigos científicos são de fácil acesso. Além disso, a pesquisa utilizará outros instrumentos que correspondem às fontes secundárias de dados, como notícias de jornais, artigos científicos sobre o tema e pesquisas publicadas na internet.

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana pode ser conceituada como a garantia essencial de proteção e respeito ao ser humano, em seus aspectos físico, psíquico e social, tanto com relação ao Estado, como em relação aos particulares. O conceito que foi construído de dignidade humana remonta a uma obrigação de fazer e não fazer, por parte do Estado, e da comunidade em geral: em seu

aspecto físico, o ser humano deve ser inviolável em sua dignidade corporal, não podendo o seu corpo ser vítima de maus-tratos; em seu aspecto psíquico, envolve um não fazer, para salvaguardar o indivíduo de qualquer instrumento de pressão ou tortura psicológica, e por fim, em seu aspecto social, exige-se do Estado certas prestações positivas, de modo a garantir o mínimo existencial à vida dos indivíduos, como, por exemplo, o direito à alimentação, saúde, moradia e à educação.

A história da humanidade foi marcada por acontecimentos baseados em massacres e abusos com a raça humana que causaram intensa dor e constrangimento para muitos povos. Basta pensar em certos exemplos, alguns mais antigos, outros até mesmo recentes, para notarmos as atrocidades que os seres humanos são capazes de cometer em relação a outros, a escravidão que sujeitava o homem negro a todo tipo de abuso; as guerras mundiais, o episódio do nazismo, que teve seu ápice durante a Segunda Guerra Mundial, subjogando pessoas – especialmente os judeus, como raça impura e que por isso merecia a morte em campos de extermínio e recentemente estamos convivendo também com uma guerra entre Rússia e Ucrânia, onde diversos direitos humanos, básicos estão sendo violados e escancarados ao vivo para todo o mundo ver.

A dignidade da pessoa humana refere-se a uma qualidade intrínseca pertencente a cada pessoa, que a coloca em posição merecedora de respeito por parte de seus semelhantes e do Estado, motivando e alicerçando os direitos humanos e os direitos fundamentais (aqueles positivados pelo Estado), que a protegem de abusos e violações. A dignidade confere às pessoas a possibilidade de se autodeterminar em sua vida e participar ativamente do destino da comunidade, vez que estas possuem um valor próprio, que lhes conferem direitos: a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, Alexandre, 2002, p.128-129).

Ainda segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e a qualifica, afirmando que ela existe ainda que o Direito não a reconheça. Todavia, a ordem jurídica exerce importante papel prevendo-a, promovendo-a e protegendo-a. De fato, isso é necessário. Ainda que saibamos que a dignidade preexiste ao Direito, e ainda que esta possua previsão constitucional, são imprescindíveis concretizações de ações que tornem os direitos fundamentais, derivados do princípio maior em que comento reais e efetivos, integrantes verdadeiramente da vida de todo e qualquer indivíduo (SARLET, 2001, p.73).

Um dos fatores que ocasionam a reincidência é o ambiente da prisão, contudo, o trabalho sistematizado com o egresso visa minimizar os efeitos aviltantes por ele sofridos durante o cárcere e facilitar a sua readaptação social. Por sua vez tanto a sociedade quanto as autoridades deveriam se cientificar de que para a solução do problema da reincidência, seria necessária uma política de apoio ao egresso, pois o ex-detento sem assistência de hoje continuará sendo o criminoso de amanhã (ASSIS, 2007, p.28).

Nesse contexto, pode-se mais uma vez reafirmar que a ação educadora é um instrumento poderoso para a ressocialização. Cabe aqui a ratificação de que o processo educativo tem uma enorme responsabilidade na formação de indivíduos presos, na ampliação do acesso aos bens culturais em geral, no fortalecimento da autoestima desses sujeitos, assim como na consciência de seus deveres e direitos, criando oportunidades para seu reingresso na sociedade. (JULIÃO, 2006, p.47)

Ao analisarmos a carta de direitos fundamentais expostas pela constituição, percebemos uma sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem como com os principais pactos sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Intensifica-se a interação e conjugação do Direito internacional e do Direito interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica, fundada na primazia dos Direitos Humanos” (PIOVESSAN, 2000, p. 46).

Os presos – não importa a gravidade do crime que tenham eventualmente cometido ou de que estejam sendo acusados – não perdem, evidentemente, o direito ao mínimo existencial,

que, não obstante, lhes vem sendo sistematicamente denegado em todo o país pelas condições absolutamente degradantes do nosso sistema carcerário (SARMENTO, 2016, p.212).

Já Ingo Wolfgang Scarlet, fundamentado em bases filosóficas, traz um conceito próprio a respeito de dignidade humana, embora reconheça que não seja um conceito estanque no tempo:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contrato do e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2010, p. 37-39).

Diante de tal fato, nota-se que há um bom tempo as crueldades em relação aos apenados foram consideradas inaceitáveis, visto que, a ideia central era que os crimes fossem punidos, mas respeitando os infratores como seres humanos, pois “ a condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano sem sua dignidade inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão humano [...]” (PIOSEVAN, 2003, pag. 70).

Um dos pontos da pesquisa é compreender, como essas violações coloca o apenado na posição de indignidade e procurar entender o porquê ocorrem essas violações?

3.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A pesquisa ainda busca analisar, os motivos que essas supostas violações acontecem no sistema carcerário brasileiro.

A superlotação carcerária, além de violar nitidamente os direitos humanos, é um forte incentivador da reincidência, na medida em que não se consegue manter um acompanhamento individual de cada apenado, dificultando que o condenado esteja apto ao convívio social ao sair da prisão. É necessário que o Estado e principalmente a sociedade solidifiquem a ideia de que a prisão não deve funcionar como pena paralela à da privação de liberdade, e que não olvide de que os que lá estão retornarão ao seio social. Nesse sentido, destaca Michael Foucault: A prisão,

local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados. (FOUCAULT, Michael, p. 277)

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente favorável à propagação de epidemias e ao contágio de doenças (ASSIS, 2007, p.45)

A imensa população carcerária nos presídios representa uma afronta aos direitos fundamentais, tornou-se um problema comum, e é tratada com naturalidade sem condições de viver com um mínimo de dignidade. Além de estar abarrotado, ainda há casos de violência física empregada pelos próprios presos uns contra os outros, através por uma disputa de poder e território entre eles individualmente ou entre facções criminosas.

Segundo Sarlet (2001, p.60), tal situação chega ao ponto de gerar motins, rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, motivadas pelas precárias condições a que são submetidos os presos, ou seja, resultados que geram uma situação degradante que se encontra o sistema carcerário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana em todo país, e apesar de algumas medidas serem tomadas, pode-se dizer que não chegam nem mesmo amenizar a questão, que tomou proporções assustadoras.

O sistema está evidentemente falido, a dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogite a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente de o indivíduo ser autor de um delito. Ou seja, “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2001, p.52).

Apesar de ser amplamente sabido que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido, que não cumpre seu papel ressocializador, não há individualização do cumprimento da pena e não comporta todos os que para lá são enviados, a sociedade se cala diante dessa realidade, por acreditar que os que lá, estão merecendo tal sofrimento. Há uma concordância quase geral, de que os delinquentes necessitam padecer dos males do Sistema, pois ‘pensarão duas vezes antes de cometerem novos delitos’.

No entanto, o alto índice de reincidência tem demonstrado o oposto – aumenta vertiginosamente com o caos do sistema, pois funciona com um ciclo, onde o indivíduo que cumpre a pena é tratado (e assim se sente) como um problema social. Ao sair, alvo de preconceito, muitas vezes não encontra amparo social, especialmente quando se trata de emprego, e volta a delinquir. Conforme salienta Paulo César Seron¹:

Hoje, a execução da pena privativa de liberdade parece não cumprir a dupla função de punir e recuperar para ressocializar, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro, e ainda deixa uma marca na trajetória do egresso que se configura num dos elementos mais perversos, não somente de controle, mas de exclusão social, estigmatizando-o de forma negativa para sempre.

Devido o descaso dos que nos governam, o Brasil tem sido palco de diversos episódios em que a populares fazem justiça com as próprias mãos, a fim de dar uma resposta à própria sociedade, que observa ao aumento da criminalidade. Ouve-se com mais frequência as frases: ‘bandido bom é bandido morto’ e ‘adote um bandido’.

3.3 OS DIREITOS GARANTIDOS AOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 , NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NAS DECLARAÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS

Busca-se ainda neste presente trabalho, identificar os dispositivos legais, nacionais e internacionais que são violados pelo Estado no sistema carcerário.

Têm chamado atenção da comunidade internacional as graves violações aos direitos humanos ocorridas nos presídios brasileiros. As regras internacionais vêm sendo flagrantemente desrespeitadas, num total descaso das autoridades públicas.

Foi adotada em 1984, na Assembleia Geral da ONU, através da Resolução nº 39/46, assinada pelo Brasil em 23 de setembro de 1985 e ratificada em 28 de setembro de 1989, através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Ainda reiterando a lógica de destaque aos direitos humanos, convém destacar os seguintes excertos:

Art. 2º Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. [...] Art. 4º Cada Estado Parte assegurará que todos os

atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade e participação na tortura. 2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta sua gravidade. [...]

O fracasso do sistema prisional não vem sendo tratado como prioridade pelo governo brasileiro, prova disso foi, dentre outras atitudes injustificáveis do ponto de vista da efetivação de mudanças, o cancelamento do encontro da ONU de especialistas sobre Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, agendado para ocorrer nos dias 28 a 31 de janeiro de 2014 FONTE. A apenas uma semana da realização do evento, o Brasil cancelou o encontro, que seria sediado no País e contaria com especialistas na área.

Neste sentido, basta citar o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual assegura os presos o respeito à integridade física e moral, bem como lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios essenciais da Constituição

De acordo com os artigos 88 e 85 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984), a Lei de Execução Penal, estabelece que o condenado seja alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de seis metros quadrados, do mesmo modo que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

Consta na Exposição de Motivos da LEP que o seu capítulo II, artigo 11, assegurou aos apenados o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, em atendimento às Regras Mínimas para Tratamento dos Prisioneiros, estabelecidas pela ONU FONTE, já comentada alhures. O item 71 da Exposição de motivos reconhece a importância das referidas regras, as quais “não podem conservar-se, porém, como corpo de regras meramente programáticas. O problema central está na conversão das regras em direitos do prisioneiro, positivados através de preceitos e sanções.” Eis o norte de nossa lei de execuções penais.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Nesse contexto, foi celebrada também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). A referida convenção foi concluída e assinada pelos Estados-Partes em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Sofreu adesão pelo Brasil em 25 de setembro de 1992; entrou em vigor em 25 de setembro de 1992, até que foi promulgada pelo Decreto n. 678, de 06/11/1992, sendo publicada no Diário Oficial da União de 09/11/1992. Essa Convenção representa um grande avanço, haja vista que prevê mecanismos internacionais de controle, devidamente aceitos pelo Brasil, conforme se verá em tópico adiante.

No seu artigo 5º, a Convenção consagra o direito à integridade física, psíquica e moral do preso, proibindo a tortura, bem como penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindo o respeito “inerente ao ser humano”. Ainda, lembra que a prisão deverá ter por finalidade essencial a “reforma e readaptação dos condenados”.

Outro instrumento salutar sobre a matéria é a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, concluída e assinada em Nova York, em 10/12/1984. Aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 4, de 23 de maio de 1989, sendo ratificada em 28/09/1989. Entrou em vigor em 28/10/1989, sendo promulgada por meio do Decreto n. 40, de 15/02/1991, publicado no DOU de 18/02/1991.

Na citada convenção, destaca-se a criação de um órgão de monitoramento dos Estados-Partes: o Comitê contra a Tortura (arts. 17 e 18), um órgão político cujas decisões não são vinculantes nem obrigatórias.

O Brasil é um dos países que mais ratifica Tratados de Direitos Humanos, sendo por isso visto como um país com características humanitárias e preocupado com a proteção aos direitos fundamentais. (JUDITH, Anna, 2014).

Uma das graves violações sofridas pelos presos brasileiros advém da superlotação carcerária a que são submetidos. Celas pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, são ocupadas por quinze, ou até vinte deles, num flagrante desrespeito às condições mínimas estabelecidas, tanto na Lei de Execução Penal Brasileira, quanto nos

documentos internacionais relativos à matéria. A Resolução de 31 de agosto de 1955, que trata das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. (JUDITH, Anna, 2014).

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) buscou, por meio de ADPF protocolada no dia 27/05/2015, o reconhecimento da figura do ECI (Estado de Coisas Inconstitucional), relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos atualmente encarcerados, que o partido alega decorrerem de ações e omissões dos poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal. A relatoria do caso coube ao Ministro Marco Aurélio, que entendeu cabível a ADPF e o reconhecimento de uma nova modalidade de inconstitucionalidade no Direito brasileiro, o ECI.

Após descrever a deplorável situação da população carcerária no Brasil, o relator confirmou que dela decorrem inúmeras violações de direitos fundamentais e humanos, bem como de preceitos básicos presentes na Lei de Execução Penal (LEP - Lei n. 7.210/1984). Tais violações, de acordo com o Ministro, não impactariam, tão somente, situações subjetivas individuais, mas afetariam toda a sociedade. Portanto, conclui que, no Brasil, cárceres não servem à ressocialização. (MAGALHÃES, Breno Baía, Artigo: O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos)

3.4 O ESTADO E SUA RESPONSABILIDADE NO SISTEMA PENAL E SEGURANÇA DOS DETENTOS

Em outro questionamento referente aos objetivos específicos do presente trabalho, indagamos se o Estado investe pouco na ressocialização do indivíduo privado de liberdade.

O Departamento Penitenciário Nacional lança Coletânea de Realizações 2019-2022 com a finalidade de demonstrar à sociedade a evolução do Depen a partir da conscientização, em vários níveis, da importância do investimento e melhor gestão do sistema penitenciário brasileiro. Dentre as realizações constam os investimentos em obras no sistema penitenciário no valor de R\$ 925 milhões com o objetivo de diminuir o déficit de vagas e o repasse de R\$ 165,4 milhões recursos para as Unidades Federativas para melhorias no sistema prisional, sendo que desses R\$ 61,4 milhões foram para promoção da cidadania, fortalecimento da participação e controle social. (Divisão de Comunicação Social do DEPEN, 2022)

O Brasil investe quatro vezes mais no sistema prisional em comparação com a educação básica, de acordo com um levantamento feito pela Universidade de São Paulo (USP). Cada preso custa, em média, R\$ 1,8 mil por mês, enquanto um aluno de escola pública nesta fase de ensino recebe R\$ 470 em investimentos mensais.

O levantamento utiliza dados de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). (O GLOBO, 2022)

A lógica do abandono do Estado frente à problemática do hiperencarceramento e da importância não só de vagas, como de parcerias público-privadas que invistam em projetos humanitários, educacionais e de reabilitação junto a presos dá o tom para o documentário, que lança uma crítica sobre a falência do sistema prisional brasileiro e uma leitura das prisões como escolas do crime. “É preciso prender melhor e não mais” (Brazuska, 2016).

Em relação ao investimento em segurança pública, as ações que se voltam à formação e qualificação na área passaram a chamar a atenção principalmente de instituições privadas de ensino superior. É assim que vemos nos últimos anos uma proliferação de cursos de formação, bacharelado, especialização, entre outros, na área da segurança. Só em Porto Alegre e região metropolitana encontramos a criação de diversos cursos superiores em Segurança Pública (PUC-RS, Faperg), Tecnólogos e Gestão em Segurança Pública (Universidade Feevale, FTEC/IBGEN), além de cursos a distância (Uninter) e cursos de pós-graduação Segurança Pública e Privada (Ulbra).

Além destes espaços, outras universidades como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) apostam em uma parceria com o governo federal através da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp). Criada em 2003 pelo Ministério da Justiça, a Renaesp surge com o objetivo de pensar uma segurança cidadã, pautada em uma perspectiva coletiva de democratização de saberes, onde academia, sociedade e órgãos de segurança pública teriam como enfoque o trabalho interdisciplinar para a capacitação profissional não somente de seus servidores, como também de outros atores da sociedade a fim de trazer novas perspectivas no enfrentamento à cultura de violência perpetuada no cenário brasileiro (Costa, 2011; Lima, Bueno, & Mingardi, 2016).

Investir no sistema prisional através da ampliação de vagas e/ou criação de novos estabelecimentos; e investir em penas alternativas que possam realmente romper com a racionalidade carcerária.

Em 3 anos, Rio de Janeiro só gastou 17% dos R\$ 74 milhões da verba federal para investir em presídios. Do total recebido via Fundo do Departamento Penitenciário Nacional, estado só executou R\$ 13 milhões.

Enquanto os cofres do Rio de Janeiro sofrem com a escassez de recursos, o sistema penitenciário estadual dispõe de mais de R\$ 60 milhões que – por questões administrativas – corre o risco de perder caso não gaste a verba até o último dia de 2019.

Obedecendo decisão de 2015 do Supremo Tribunal Federal (STF) para contornar a crise em presídios brasileiros, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, repassou ao RJ, nos últimos 3 anos, verbas que somam mais de R\$ 74 milhões. E para que servem esses recursos? Servem para reformas, aquisição de ambulâncias, aquisição de equipamentos médico-hospitalares que são necessários para o sistema prisional, mas que não foram adquiridos pela Seap, explicou o promotor Murilo Bustamante, titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos. (SATRIANO, 2019).

Porém, é ainda Pandolfo (2014) que nos alerta para as agências de controle, das teorias oportunistas e dos “esquemas de calculabilidade que invariavelmente” importam ao Estado investir quando se trata de sistema prisional. É assim que robustas teorias propagam a necessidade de parcerias público-privadas (PPP) que culminam no fortalecimento das propostas de privatização do sistema penitenciário brasileiro. Ali encontramos os corpos que são os ossos da nossa sociedade. A crítica da violência e do crime abala a ortodoxia articulada ao todo do estado (Pandolfo, 2014, pp. 213-4). “Ora, um presídio privado está embebido na relação capitalista. Ele participa dela por todos os lados, inclusive o de dentro. Ele vive em função dos fluxos de capital que captura e canaliza para a produção de mais-valia” (Massumi, 2016, p. 22).

É nesse ponto que pensamos sobre o próximo vetor que mobiliza investimentos para o campo da segurança pública: o investimento no sistema prisional através da ampliação de vagas e/ou criação de novos estabelecimentos.

Atualmente, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, possui 50 unidades. Destas, 46 são prisionais e oito ficam no Complexo de Gericinó, além de quatro que são hospitalares, atendendo ao todo cerca de 43 mil detentos. Em outubro, a Secretaria formou 150 alunos no primeiro curso para o cargo de policial penal do RJ. O governo do estado vai construir mais uma penitenciária no Complexo de Gericinó, na zona oeste do Rio de Janeiro. A nova unidade, mais moderna e de segurança média, terá capacidade para atender 800 presos, e o investimento de R\$ 38,5 milhões é uma parceria com o Ministério da Justiça por meio do Programa de Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal do Governo Federal. A nova penitenciária deve ficar pronta até 2026. (RIBEIRO, Cristiane, 2021).

Outro questionamento que nós devemos fazer, foi respondido pelo Excelentíssimo Sr. Ministro do STF, Gilmar Mendes, em entrevista à BBC Brasil em São Paulo, na qual foi perguntado, qual o diagnóstico do sistema prisional brasileiro?

A questão não se resolve com construção de presídios. Nós temos 360 mil vagas e quase 700 mil presos, uma superlotação. As condições dos presídios são péssimas. A Justiça em geral não tem tempo de julgar. Se você tem um fluxo de entrada enorme e não tem a saída, a tendência é a superlotação. Há muitos anos não se constrói presídios. São poucos inaugurados. Há uma verba de R\$ 2 bilhões que vem das loterias, o Funpen que ficou por anos contingenciado. Na minha gestão (como presidente) no CNJ (de 2008 a 2010), nós lançamos mutirões carcerários. Em seguida, eles não prosseguiram. Nós fazíamos uma verificação dentro dos presídios, com os juízes dentro deles, se estava havendo excesso de prazo. Isso não era uma solução, claro, mas atenuava os problemas. Em suma, o grande problema do Brasil é que não é um país pobre. Nós temos recursos mal alocados. Nós temos um grave problema de gestão e é isso que se revela nesse sistema prisional caótico. (SOUZA, Felipe, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como ponto de partida a dignidade da pessoa humana do preso no sistema carcerário brasileiro, a pesquisa, em sua parte bibliográfico-documental, comprovou que a Dignidade Humana, é declarada princípio essencial para todo indivíduo e apresentado nas

constituições dos Estados modernos a partir da Declaração dos Direitos Humanos, promulgada no ano de 1948.

A Constituição Federal de 1988 insere este mesmo direito e, através da Lei de Execução Penal, o estende aos aprisionados. Embora a legislação atual garanta ao cidadão preso todos os direitos e garantias apropriados, nosso sistema prisional brasileiro não é capaz de reintegrar na sociedade o elemento transgressor de forma plena, isso porque, além de ser taxado por já ter sido inserido no sistema, não é coerente o objetivo de convivência em liberdade estando o indivíduo cada vez mais afastado dela. Apesar do enorme investimento apontado no presente trabalho, falta colocar mais humanidade em quem a administra, fiscaliza, compõe em todo o sistema penal brasileiro.

A sociedade em sua grande maioria não aceita o indivíduo egresso. Uma vez, passado pelo cárcere, é taxado eternamente como ladrão e criminoso. A sociedade em sua grande maioria é cruel ao ex-detento.

Não se pode permitir que a pena de prisão atue como facilitadora do processo de marginalização social do homem, sendo assim é de extrema importância que sejam desenvolvidas políticas sociais de inclusão social para que, na medida do possível, todos tenham condições mínimas inerentes a uma vida digna e não precisem aderir a formas imediatas e ilegais de suprir dificuldades de caráter econômico ou social.

Na realidade, é possível perceber que a prisão está sendo utilizada como uma resposta tardia aos problemas sociais e econômicos que nossa sociedade apresenta, deixando à deriva as inúmeras consequências prejudiciais que ela traz ao apenado e, portanto, à sociedade.

Sendo assim, cabe reforçar a importância do chamado Direito Penal Mínimo, na medida em que ele limita a intervenção às situações de absoluta necessidade, de tal forma que sejam sempre asseguradas as garantias constitucionais, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Devemos, portanto, questionar a aplicabilidade do direito penal na medida em que se faz necessária a proteção de bens jurídicos.

Na edição da Lei de Execução Penal Nº 7.210/84, permitiu a entrada em vigor em nosso ordenamento jurídico de diversos dispositivos com caráter de humanidade das sanções, sempre no sentido de abranger de forma mais efetiva os Direitos Humanos. A lei de execuções penais traduz a necessidade de diminuir as violações decorrentes do cárcere e, ainda, a importância de se preservar os direitos do preso. Vimos, entretanto, que o grande obstáculo está justamente no fato de que a LEP, embora seja muito adequada à ressocialização do apenado, não tem sido efetivada na prática.

Verifica-se, na prática, que o Estado brasileiro, de um modo geral, não segue o que preceitua a Constituição Federal, a normativa internacional de direitos humanos e a LEP, deixando aos apenados o cumprimento das sanções penais em condições desumanas, privados que estão de mínima assistência material, de saúde, educação, jurídica, enfim, muitas vezes sequer têm um lugar para dormir.

Uma vez constatada e verificada na prática a inércia dos mecanismos internos de responsabilização do Estado Brasileiro no sistema penal vigente pela violação à dignidade humana dos presos, resta o caminho da responsabilização internacional da União e dos Estados, como forma de alcançar a efetivação desse direito, sendo fundamental conhecer e se fazer uso dos instrumentos para tanto.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema prisional Brasileiro.

Disponível: [https://www.gov.br/depen/pt-](https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/espen/ARealidadeatualdoSistemaPenitenciarioBrasileiro2008.pdf)

[br/servicos/espen/ARealidadeatualdoSistemaPenitenciarioBrasileiro2008.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/espen/ARealidadeatualdoSistemaPenitenciarioBrasileiro2008.pdf)

BUENO, Samira. Letalidade na ação policial. In: LIMA, Renato S. de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo G. (Orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil São Paulo: Contexto, 2014.

BRASIL, CF/88. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 1º, 5º.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, Legislação. Saúde no sistema penitenciário. Brasília – DF: Série E. Legislação de Saúde, 2010.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Brasília, DF.

BRZUSKA, Sidinei José. Painelista da mesa “Os (des)caminhos da segurança e da justiça criminal no RS”, no Seminário “Fações, Políticas de Encarceramento e Direitos Humanos: Debates Contemporâneos sobre Justiça Criminal e Segurança Pública”

DEPEN, Divisão de Comunicação Social do DEPEN, Matéria: Depen investiu R\$ 925

milhões em obras no sistema penitenciário nos últimos 4 anos, publicado em: 01/12/2022

13h25, Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-investiu-r-925-milhoes-em-obras-no-sistema-penitenciario-nos-ultimos-4-anos>

FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999 p. 277.

JUDITH, Anna Rangel Castelo Branco, “ Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais”, 2014. Disponível em:<https://ninhajud.jusbrasil>.

LIMA, Renato Sérgio de.; BUENO, Samira; MINGARD, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. REVISTA DIREITO GV. SÃO PAULO. V. 12 N. 1.P. 49-85. JAN-ABR 2016.

MASSUMI, Brian. (2017) O que os animais nos ensinam sobre política; Francisco Trento, Fernanda Mello. – São Paulo: n-1 edições

MINGARDI, Guaracy. Tiras, gansos e trutas: cotidiano e reforma na Polícia Civil. São Paulo: Scritta, 1992.

MENDES, Gilmar. Segurança Pública e Justiça Criminal. Observatório Constitucional. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 21-22.

ONU. Declaração Universal dos direitos do Homem. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/>>

PANDOLFO, A. C. (2014). Um sopro de crítica à violência e ao crime. Sistema Penal & Violência, 6(3), 211-214.

PENNA, Bernardo Schmidt. Mais do ativismo judicial à brasileira: análise do estado de coisas inconstitucional e da decisão na ADPF 347. Revista Pensamento Jurídico, v. 11, n. 1, p. 9-19, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. 9º edição, 2003 Disponível em:

PROFISSÃO REPÓRTER. Presídio Central de Porto Alegre tem 2.400 detentos acima da capacidade. Programa exibido em 10.11.2015. Disponível em:<http://g1.globo.com/ima-dacapacidade..> Acesso em: 09/10/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SATRIANO, Nicolas. Em 3 anos, RJ só gastou 17% dos R\$ 74 milhões da verba federal para investir em presídios. G1 Rio, 2019, Disponível em : <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/23/em-3-anos-rj-so-gastou-17percent-dos-r-74-milhoes-de-verbas-federais-para-investir-em-presidios.ghtml>

SERON, Paulo César. Egressos do Sistema Prisional: Contribuições do Trabalho e da Família no processo de (re)inserção social. 2009

SOUZA, Felipe, Repórter da BBC Brasil em entrevista ao ministro Gilmar Mendes em São Paulo, 6 janeiro 2017 (<https://www.bbc.com/>)

KIRST, Carolina Pereira. O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2082, 14 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/>>

RELATÓRIO E VOTO MARCO Aurélio na ADPF 347. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>